

DECISÃO N° 2533929, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

Processo nº 25351.096308/2023-98

AI5 nº 0155332231 - CVPAF - DF

Autuada: GOL LINHAS AÉREAS S.A

A empresa **GOL LINHAS AÉREAS S.A** foi autuada em 15/02/2023 pela constatação da ausência do uso de máscara facial por diversos passageiros do vôo internacional G3 7601 PR-XMW, procedente de Orlando/USA, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 18/02/2023 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 06/86), alegando, em suma, a nulidade do AIS, pelo caráter imperativo do art. 13 da Lei 6.437/77, que exige o cumprimento dos dispositivos legais para a lavratura do auto de infração e instauração do processo administrativo. Aduz ser nítido à lei supracitada, pelo não atendimento aos incisos III e IV do seu art. 13. Menciona a ausência de esclarecimentos no AIS quanto à infração apontada, não havendo informações quanto ao número exato ou mesmo aproximado de passageiros que teriam deixado de fazer uso de máscaras faciais, sua identificação, se estavam com máscaras, mas se recusaram a fazer uso do equipamento de proteção; se embarcaram sem máscara desde a origem; ou se foram orientados a utilizar as máscaras, mas optaram por descumprir a orientação/determinação da Autuada. Ressalta que exige que os passageiros façam uso das máscaras faciais quando do embarque na aeronave e ao longo do vôo até a conclusão do desembarque. Assevera que faz controle ostensivo por meio dos seus prepostos e sempre que identifica algum passageiro que não esteja fazendo uso, solicita que ele possa recolocar o item de proteção de forma correta. Requer a insubsistência do AIS e seu consequente arquivamento.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 26/05/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que a Autuada manteve o cumprimento da norma, no Aeroporto internacional de Brasília desde o retorno da obrigatoriedade do uso de máscara facial em

25/11/22, conforme a RDC nº 761/2022, até aproximadamente o início de fevereiro, quando foram identificados diversos passageiros saindo da aeronave sem máscaras, e quando abordados relatavam que nos EUA já não era obrigatório, não tendo sido orientados pela Autuada sobre a manutenção da obrigatoriedade nas áreas de acesso restrito aos viajantes no Brasil. Informa que se reportou aos despachantes de vôo da Gol para comunicarem à companhia aérea do aeroporto de procedência a orientação do uso da máscara ou que fornecessem o devido EPI, mas o descumprimento da legislação continuou, não restando outra medida a não ser a aplicação do AIS, uma vez que os passageiros estavam dentro da área de desembarque, ainda sob a responsabilidade da empresa aérea. Acerca da alegação de nulidade do AIS ante o descumprimento dos incisos III e IV do art. 13 da Lei nº 3.437/77, infere que consta no AIS a descrição da infração, bem como a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido, além da penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição. Salaria que a norma é clara no que se refere à conduta a ser adotada. Finaliza que o fato de não ter sido informado o número exato de passageiros sem máscara, deve-se à impossibilidade de ser efetuada uma contagem, tendo em vista a quantidade elevada de passageiros no vôo. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 89/90).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77. No que se refere à alegada nulidade por ausência da descrição da infração, bem como a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido, além da penalidade a que o infrator está sujeito e o preceito legal autorizador de sua imposição, não assiste razão à Autuada. A descrição da infração sanitária está clara e a Autuada demonstrou compreensão acerca da conduta, tendo, inclusive, se defendido com alegação de sua insubsistência. No que concerne à apontada ausência de menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido, observo ter sido feita no AIS remissão expressa ao art. 3º da RDC nº 761/2022, o que permite o pleno

exercício do direito de defesa por parte da Autuada. É legítimo à Autuada questionar se o fato relatado se enquadra como descumprimento da norma, porém, pelo que contém o AIS, não entendo ter havido inobservância dos requisitos do artigo 13 Lei nº 6.437/77.

Acerca da ausência de penalidade específica, saliento que o art. 12 da Lei nº. 6.437/77 é expresso ao estabelecer que as infrações sanitárias são apuradas em Processo Administrativo-Sanitário (PAS) próprio, iniciado com a lavratura do AIS. O Auto de Infração, portanto, apenas instaura o PAS. Nele o autuado ainda vai defender-se. Logo, a definição *ex ante* da penalidade é vedada pela legislação, em benefício do próprio autuado, a quem será permitido exercer o contraditório e a ampla defesa.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS. Ao cometer a infração, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Preconiza o art. 3º da RDC nº 761/2022 que é obrigatório o uso de máscaras faciais no interior dos terminais aeroportuários, meios de transporte e outros estabelecimentos localizados na área aeroportuária. A exceção se dá para o caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, sensorial ou quaisquer outras que as impeçam de fazer o uso adequado da máscara de proteção, bem como no caso de crianças menores de 3 (três) anos. Além disso, é permitida sua remoção exclusivamente para hidratação ou alimentação na aeronave, nas praças de alimentação ou áreas exclusivas destinadas à realização de refeições dos terminais aeroportuários e nos demais ambientes dos terminais aeroportuários.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 96), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 95) e

praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 90-v).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 95 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.421093/2007-55) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (09/11/2021). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de ADVERTÊNCIA.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/08/2023, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2533929** e o código CRC **D6A38DA7**.
